



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

Decreto Executivo n.º 041/2020, de 15 de abril de 2020.

Reitera o estado de calamidade pública e dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, no âmbito do Município de São Gabriel e dá outras providências.

Rossano Dotto Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, fixando medidas para enfrentamento deste problema de dimensão mundial;

CONSIDERANDO a necessidade cautelar de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública, através de ações e medidas coordenadas no âmbito municipal e em consonância com a região;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê de Prevenção ao contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nas últimas 24 horas após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

Aqui trabalhamos com:
“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o que é estabelecido como atribuição privativa do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso IV, do Art. 50, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que no Decreto n.º 55.154, do Governo do Estado não há proibições específicas de funcionamento das atividades comerciais e industriais, bem como não estabeleceu regras e requisitos para que estas e aquelas consideradas essenciais possam funcionar;

CONSIDERANDO que o relato do Comitê de Prevenção ao Contágio pelo COVID -19 no âmbito do Município de São Gabriel aponta que, desde o início da pandemia até a presente data, foi diagnosticado apenas um caso confirmado, o qual já tem o laudo conclusivo como curado e, atualmente, existe apenas um caso suspeito, sendo que dos leitos de UTI alocados para COVID-19 nenhum foi utilizado.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de São Gabriel, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Brasil.

Parágrafo único. A situação prevista neste artigo poderá ser cancelada a qualquer momento.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I
DAS PERMISSÕES E PROIBIÇÕES

Art. 3º Ficam **suspensas** por tempo indeterminado:

- I - as aulas da rede pública municipal de educação e de todas as instituições privadas, incluindo cursos presenciais;
- II - todas as atividades e eventos culturais/esportivos promovidos ou apoiados pelo Município;
- III - realização de excursões.

Art. 4º Fica **proibido** o funcionamento, por tempo indeterminado, de:

- I - clubes sociais;
- II - CTG's e PTG's;
- III - rodeios;
- IV - realização de bailes e festas;

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

- V - casas noturnas;
- VI - salões de festas.

Art. 5º Fica proibida a realização de reunião e evento de natureza:

- I - esportiva;
- II - cultural e artística;
- III - política;
- IV - científica;
- V - comercial.

Art. 6º Fica proibido todo e qualquer tipo de confraternização e festividade particular, independentemente da sua característica, condições ambientais e duração.

Art. 7º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Art. 8º Fica permitida a realização de cultos e missas, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos do local, bem como adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, e ainda, adotem as seguintes medidas:

I - a fixação, em local visível de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção do COVID-19.

II - deve ser observado os procedimentos de higienização do local, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde.

Art. 9º Fica autorizada a atividade do comércio em geral e da prestação de serviço, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - Fica o comércio e os prestadores de serviços **obrigados** a limitar o fluxo de pessoas, empregados e clientes, em no máximo a 30% (trinta por cento) da capacidade prevista no PPCI do estabelecimento.

II - Fica obrigatório o uso de máscara higiênica facial tanto pelos atendentes como pelos clientes, sob pena de o estabelecimento responder por infrações previstas no Código de Posturas do Município e neste Decreto.

III - A máscara higiênica facial utilizada pelos empregados será de fornecimento obrigatório pelo empregador.

IV - Para o desempenho das funções de operadores de caixa e atendimento em balcões de estabelecimentos comerciais ou de serviços deverá ser disponibilizado pelo empregador protetor facial individual do tipo capacete com tela de acrílico, caso não exista proteção de acrílico entre o atendente e o cliente.

V - Disponibilizar informações visíveis sobre higienização e do quantitativo de pessoas que podem estar em atendimento, conforme previsto no inciso I.

Parágrafo único. Compete aos estabelecimentos vedarem a entrada de clientes que não estejam utilizando máscaras, devendo esta obrigação constar de aviso a ser fixado na porta de entrada do estabelecimento.

Aqui trabalhamos com:
“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Secretaria Municipal de Administração

Art. 10. As atividades de restaurantes, lanchonetes e bares somente poderão realizar atendimento presencial até as 22 horas, sendo permitidos somente os serviços de tele entrega após o horário estabelecido.

Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes e bares deverão obedecer às exigências mínimas de higienização conforme previsto no Decreto Estadual nº 55.154/2020, bem como o determinado pela Secretaria de Saúde do Município e pelo Ministério de Saúde.

Art. 11. Todos os estabelecimentos e prestadores de serviços essenciais ou não, devem adotar o sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene, tudo nos termos do que estabeleceu o Decreto Estadual nº 55.154/2020, bem como o determinado pela Secretaria de Saúde do Município e pelo Ministério de Saúde.

Art. 12. Nas atividades de postos de combustíveis e lojas de conveniência, fica proibida a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos mesmos, independente de estarem abertos ou fechados.

Parágrafo único. As lojas de conveniências dos postos de combustíveis poderão funcionar no horário compreendido entre às 07h e às 19h, de segunda-feira a sábado; com exceção das localizadas nas rodovias, que não possuem restrição quanto ao horário e dia de funcionamento.

Art. 13. Ficam **permitidas** as atividades em hotéis e pousadas, devendo ser adotadas as medidas de higienização especificadas pelo Ministério da Saúde, a serem fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 14. Ficam **permitidas** as atividades industriais, desde que adotem o sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene, tudo nos termos do que estabeleceu o Decreto Estadual nº 55.154/2020, bem como o determinado pela Secretaria de Saúde do Município e pelo Ministério de Saúde.

Art. 15. Ficam proibidos os produtores, fornecedores e comerciantes de praticarem a elevação excessiva do preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19, respeitando as seguintes determinações:

a) os fornecedores e comerciantes devem estabelecer limites quantitativos para aquisição essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Aqui trabalhamos com:
“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

b) os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e aqueles do grupo de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao COVID-19.

Art. 16. É obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), em locais acessíveis e visíveis ao público, em todas as instituições e estabelecimentos privados.

Art. 17. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços com funcionamento autorizado deverão adotar as medidas e determinações previstas neste Decreto, principalmente a medição da temperatura corporal dos empregados e colaboradores, vedando a entrada e determinando a procura de serviço de saúde daquele que apresentar temperatura acima de 37,8°C.

Parágrafo único. O não atendimento dessa determinação será considerada infração passível de penalidades previstas no Código de Posturas do Município e neste Decreto.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 18. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público as seguintes atividades essenciais:

- I - agências bancárias e instituições financeiras;
- II - agências lotéricas;
- III - serviços postais;
- IV - atividades vinculadas ao fornecimento de energia elétrica;
- V - atividades vinculadas de captação, tratamento e distribuição de água;
- VI - atividades vinculadas de captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- VII - provedores de telefonia e internet;
- VIII - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- IX - serviços laboratoriais;
- X - serviços relacionados à política pública de assistência social;
- XI - serviços funerários e administração de necrópoles;
- XII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- XIII - vigilância, segurança e monitoramento;
- XIV - transporte e uso de veículos oficiais;
- XV - fiscalização;
- XVI - dispensação de medicamentos;
- XVII - transporte coletivo;
- XVIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIX - serviços de agro agrícola;
- XX - atividades referentes à prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

Aqui trabalhamos com:
“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

XI - atividades de inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XII - atividades de vigilância agropecuária;

XIII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIV - atividades de recebimento, armazenamento e selecionamento de grãos e similares.

Parágrafo único. Para fins de funcionamento as atividades constantes do caput e seus incisos deverão obedecer os seguinte requisitos:

a) limitar o fluxo de pessoas, empregados e clientes, em no máximo a 30% (trinta por cento) da capacidade prevista no PPCI do estabelecimento.

b) obrigatoriedade do uso de máscara higiênica facial tanto pelos atendentes como pelos clientes, sob pena de o estabelecimento responder por infrações previstas no Código de Posturas do Município e neste Decreto.

c) a máscara higiênica facial utilizada pelos empregados será de fornecimento obrigatório pelo empregador.

d) no desempenho das funções de operadores de caixa e atendimento em balcões de estabelecimentos comerciais ou de serviços deverá ser disponibilizado pelo empregador protetor facial individual do tipo capacete com tela de acrílico, caso não exista proteção de acrílico entre o atendente e o cliente.

e) disponibilizar informações visíveis sobre higienização e do quantitativo de pessoas que podem estar em atendimento, conforme previsto no inciso I.

f) os estabelecimentos deverão vedar a entrada de clientes que não estejam utilizando máscaras, devendo esta obrigação constar de aviso a ser fixado na porta de entrada do estabelecimento.

Art. 19. Fica determinado que o transporte coletivo público e privado de passageiros tenha lotação fixada estritamente a metade do número de posições sentadas, vedada a circulação de pessoas em pé nos coletivos.

a) fica permitida a redução das linhas regulares diárias, devendo obedecer ao menos a quantidade das linhas realizadas aos finais de semana.

Art. 20. Fica determinado que os operadores do sistema de mobilidade, que compreende ônibus, táxis, aplicativos, tele motos e moto táxis, adotem as medidas de higiene, bem como instruem seus empregados, na forma do previsto no Art. 13, do Decreto Estadual nº 55.154/2020, bem como o determinado pela Secretaria de Saúde do Município e pelo Ministério de Saúde.

Art. 21. Os órgãos e repartições públicas deverão disponibilizar álcool em gel, 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 22. Ficam suspensos os prazos de:

- I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - os prazos previstos na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
- IV - os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Art. 23. Convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo único. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 25. Ficam disponibilizadas linhas telefônicas e whatsapp na Secretaria Municipal da Saúde para informações sobre procedimentos e dúvidas, bem como um e-mail para ampliar a comunicação.

Art. 26. No âmbito da Administração Pública direta e indireta, ficam suspensas as atividades de atendimento presencial, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 27. Os Secretários Municipais e os Dirigentes das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução e/ou realocação dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Art. 28. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 29. Fica dispensada a utilização do registro do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta

Art. 30. Fica obrigado o uso de máscara higiênica facial por todos os funcionários públicos do Município.

Art. 31. Ficam dispensados, na vigência desse Decreto, a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior à da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento Responsável.

Art. 32. Nos centros de Referência Assistencial, CRAS ficam suspensos os serviços de grupos de convivência de idosos, adultos, jovens e crianças com o objetivo de impedir aglomerações em ambientes fechados.

Parágrafo único. Os atendimentos serão efetuados de forma ordeira, sem aglomerações de pessoas no interior do CRAS, ou seja, deverá ser obedecido com a máxima assertividade a distância entre as pessoas a serem atendidas.

Aqui trabalhamos com:
“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 33. No Centro de Referência Especializado (CREAS) ficam suspensos os serviços de oficinas e convivência com crianças e adolescentes.

Art. 34. No programa Bolsa Família, os atendimentos serão feitos de forma ordenada de tal forma que os usuários ingressem no recinto de atendimento um a um e a espera seja feita no lado externo da repartição com acomodações de 02 (dois) metros de distância uma das outras.

Art. 35. No Abrigo Municipal, os serviços prestados a criança e adolescentes serão redobrados no que tange à higienização pela equipe de trabalho que deve usar equipamentos necessários para prevenção de contaminação.

Parágrafo único. A higienização de todos os equipamentos e dependências do Abrigo Municipal deverá ser feita diuturnamente.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderão realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, devidamente avaliadas;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do §2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

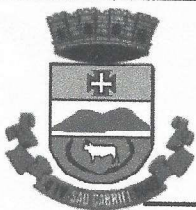
Art. 37. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá plantão sob forma de sobreaviso, permanentemente, para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

CAPÍTULO III

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Administração

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Fica determinada a proibição de aglomeração pública de pessoas, exceto por motivo de saúde pública.

Art. 40. Na vigência deste decreto, fica a concessionária de saneamento obrigada a **isentar** o pagamento dos serviços prestados aos usuários da tarifa social.

Parágrafo único. Fica **proibido** o corte de abastecimento dos serviços, em decorrência da falta de pagamento, a todos os usuários.

Art. 41. Fica autorizada a concessão da prorrogação do prazo de vigência das licenças provisórias do microempreendedor individual e microempresas, conforme regulamentado pelo Decreto Executivo nº 026/2020.

Art. 42. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal, e, ainda, legislações correlatas.

Art. 43. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

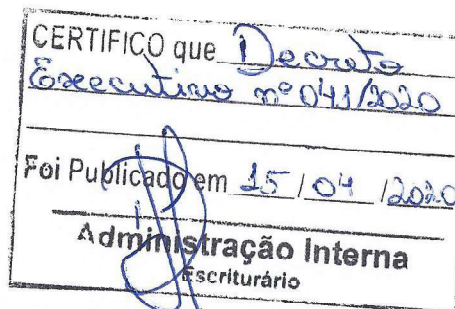
Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Executivo nº 033/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 15 de abril de 2020.


Rossano Dotto Gonçalves
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Valdemir de Andrade Jobim
Secretário Municipal de Administração



Aqui trabalhamos com:
“Cordialidade, respeito e profissionalismo”

10